



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021632-75.2011.815.0011.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :José Eteraldo da Silva Pessoa Neto.
Advogado :em causa própria.
Apelado :J S Empreendimentos Ltda.
Advogada :Alexei Ramos de Amorim e outro.

APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. OBRIGATORIEDADE. PARTE RECORRENTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. DESERÇÃO APLICADA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Sendo o preparo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do seu inconformismo, comprovar o seu pagamento, sob pena de lhe ser aplicada a pena de deserção, em atenção ao que estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte apelante, em consonância com os ditames do art. 511 c/c o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 92/97) interposta por José Eteraldo da Silva Netto, desafiando sentença (fls. 63/65) que julgou procedente o pedido inicial formulado na Ação de Despejo movida pela JS Empreendimentos Ltda.

Contrarrazões da parte adversa, fls. 113/121.

É o relatório.

DECIDO.

A teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim ao recurso, quando manifestamente inadmissível. *In casu*, trata-se de apelo que foi proposto sem o recolhimento do respectivo preparo.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Com efeito, compulsando os autos, não se constata em nenhuma oportunidade do trâmite processual, a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do apelante no presente caderno processual, razão pela qual não estaria dispensado da comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. ARTIGO 511. § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - Na presente hipótese o ora recorrente, ao interpor o recurso de apelação, não efetuou o preparo, sendo inaplicável invocar o disposto no artigo 511, § 2º, do CPC relativamente à necessidade de intimação à parte para fazê-lo, porquanto ele incide nas situações em que a parte faz o preparo de forma insuficiente e deve somente complementá-lo. Precedentes: REsp nº 579.395/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 14/06/04; EDcl no REsp nº 573.100/RS, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/04; EREsp nº 202.682/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/05/03, entre outros.

II - Recurso improvido.” (REsp 924.611/CE. Rel. Min. Francisco Falcão J. em 15.05.2007).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO. ART. 511, DO CPC. PREPARO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. A Caixa Econômica Federal como empresa pública que é, e ainda não se encontrando inserida nos casos de isenção legal, previstos no § 1º do artigo 511, do CPC, está sujeita ao pagamento de preparo. Precedente, q.v., verbi gratia, REsp 138.368/MG.*
- 2. In casu, ausente o preparo do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal deve ser reconhecida a deserção do recurso.*
- 3. Recurso especial provido.” (REsp 664.257/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). J. em 01.04.2008).*

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI N. 11.630/2007. RESOLUÇÃO STJ N. 1/2008. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

- 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.*
- 2. O art. 511, caput, do CPC estabelece que, nos casos legalmente exigidos, a parte deverá efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*
- 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EREsp 674125 / GO. Rel. Min. João Otávio Noronha. J. em 09/06/2010.)*

Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 511 e 557, ambos do Código de Processo Civil, considero deserto o presente recurso apelatório e, em consequência, **nego-lhe seguimento**.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

Des. José Ricardo Porto

Desembargador José Ricardo Porto

